

MAURA DA SILVA LEITZKE

**OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E OS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DO INVESTIGADO**

Dissertação apresentada como requisito para a obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes

Porto Alegre

2013

L533p Leitzke, Maura da Silva

Os procedimentos investigatórios e os direitos fundamentais do investigado. / Maura da Silva Leitzke. – Porto Alegre, 2013.

119 f.

Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.

Orientação: Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes.

1. Direito Processual Penal. 2. Investigação Criminal.
3. Processo Legal Justo. 4. Decisões Judiciárias. 5. Julgamento (Direito). 6. Contaminação do Julgador. I. Moraes, Voltaire de Lima. II. Título.

CDD 341.5526

341.43

Bibliotecária responsável

Cíntia Borges Greff - CRB 10/1437

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	<u>10</u>
II DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO	<u>13</u>
1 CONCEITO	<u>15</u>
1.1 NATUREZA JURÍDICA.....	<u>16</u>
1.2 INSTRUMENTALIDADE E AUTONOMIA.....	<u>18</u>
2 PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO BRASIL	<u>19</u>
2.1 O INQUÉRITO POLICIAL NO BRASIL.....	<u>19</u>
2.1.1 Conceito e finalidade do inquérito policial	<u>20</u>
2.1.2 Natureza jurídica do inquérito policial.....	<u>26</u>
2.1.3 O valor probatório do inquérito policial	<u>28</u>
2.1.4 O inquérito policial como base para a acusação e a justa causa	<u>29</u>
2.1.5 Inquérito policial <i>versus</i> filtragem	<u>31</u>
3 OUTROS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS	<u>37</u>
3.1 INQUÉRITO CIVIL	<u>37</u>
3.1.1 Conceito	<u>38</u>
3.1.2 Finalidade do inquérito civil	<u>40</u>
3.1.3 Natureza jurídica do inquérito civil e sua função	<u>41</u>
3.2 COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	<u>43</u>
3.2.1 Conceito	<u>44</u>
3.2.2 Finalidade da Comissão Parlamentar de Inquérito	<u>45</u>
3.2.3 Natureza jurídica da Comissão Parlamentar de Inquérito	<u>47</u>
4 A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NA ITÁLIA	<u>50</u>
4.1 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NA ITÁLIA REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARADIGMA A INVESTIGAÇÃO BRASILEIRA	<u>50</u>
III DAS VIOLAÇÕES NA FASE DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	<u>59</u>
1 VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS ATINENTES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	<u>59</u>

1.1 A VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA	<u>63</u>
1.2 A VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	<u>68</u>
1.3 DISTINÇÃO ENTRE ATOS DE PROVA E ELEMENTOS DE INVESTIGAÇÃO .	<u>71</u>
1.4 O PROCESSO COMO PROCEDIMENTO EM CONTRADITÓRIO EM FAZZALARI	<u>74</u>
2 A UTILIZAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO COMO FUNDAMENTO PARA VIOLAÇÃO DA FORMA PROCESSUAL	<u>80</u>
2.1 DISTINÇÃO ENTRE LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E INTIMA CONVICÇÃO.....	<u>80</u>
2.2 ÍNTIMA CONVICÇÃO DO JURADO NO TRIBUNAL DO JÚRI FUNDADA NO INQUÉRITO POLICIAL	<u>85</u>
2.3 PLENITUDE DE DEFESA, SIGILO DAS VOTAÇÕES E SOBERANIA DOS VEREDICTOS	<u>87</u>
3 REFORMA PROCESSUAL PENAL DE 2008	<u>92</u>
3.1 INQUÉRITO POLICIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	<u>92</u>
3.2 DECISÃO FUNDADA UNICAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL	<u>95</u>
4 BREVE ANÁLISE A PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N 37 (PEC 37)	<u>98</u>
5 (IM)POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO BASEADA UNICAMENTE ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL	<u>100</u>
VI CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	<u>105</u>
REFERÊNCIAS.....	<u>111</u>

RESUMO

A presente dissertação, vinculada à linha de pesquisa dos Sistemas Jurídicos Penais Contemporâneos, do Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, é uma pesquisa desenvolvida, cujo objetivo é discutir a aplicação efetiva dos princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito aos procedimentos investigatórios, em especial ao Inquérito Policial. Esse debate ocorre, tendo em vista a previsão legislativa do artigo 155 do Código de Processo Penal, que prevê a possibilidade de utilização de elementos informativos constantes no Inquérito Policial, para fundamentar a decisão condenatória, desde que não sejam utilizados de forma exclusiva. Nesse diapasão, tem-se também a problemática dos vereditos oriundos do Tribunal do Júri, no qual o jurado, pelo princípio da íntima convicção, está livre, para proferir decisão com base em qualquer elemento, seja ele processual ou informativo, sem a necessidade de qualquer espécie de fundamentação. Tais decisões, mascaradas no plano concreto, resultam em condenações, baseadas exclusivamente em elementos inquisitoriais, colhidos sem a observância do contraditório, em uma clara afronta às garantias que são asseguradas ao indivíduo pela Constituição Federal vigente.

Palavras-chave: Procedimentos investigatórios. Devido Processo Legal. Fundamentação das Decisões. Contaminação do Julgador.

ABSTRACT

The current dissertation, which is associated to the research line of Contemporary Legal Systems, in the Post-graduation Program of the Criminal Sciences of Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, is a research whose main objective is to discuss the application of the effective constitutional principles, which are in the Democratic State of Law as well as in to the Police Investigation. The debate occurs, considering the legislative that is established in the article 155 of the Code of Criminal Procedure that foresees the possibility of the utilization of the informative elements which are in the Police Investigation, in order to give the background to the condemnatory decision, but they should not be the center of the investigation. In this context, there are the issues that are observed in the Court Jury, in which the juror, taking into consideration the principle of the inner conviction, is free to decide, based on any element, either processual or informative, without any substantial proves. Those decisions, that might mask the true, can condemn a person, grounded exclusively on the inquisitorial elements that were collected without the observation of the contradictory, and it is an affront to the guarantees that are ensured to the citizens by current the Federal Constitution.

Key-words: Police Investigation. Legal Process Background of the Decisions. Juding Contamination.

I INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa será abordada a preocupação internacional crescente com a positivação e a concretização de instrumentos que propiciem ao acusado um processo e julgamento de acordo com as garantias atinentes aos direitos fundamentais, há também uma preocupação com a forma com que é conduzida a investigação preliminar, bem como a sua utilização exclusiva, como prova para a sentença penal condenatória.

Deve-se ter em mente que a investigação preliminar é um assunto de relevante importância ao estudo do processo penal, na medida em que se destina à busca e coleta dos elementos que justifiquem a instauração ou não, da ação penal, servindo como base de justa causa na tentativa de impedir a formulação de acusações sem a devida necessidade ou plausibilidade, atuando de forma preventiva.

No atual sistema de investigação preliminar adotado pelo processo penal, um dos desafios é a adequação dos meios de repressão ao crime, adotados pelo Estado, principalmente quanto à necessidade/possibilidade de adequar a investigação preliminar criminal aos princípios do Estado Democrático de Direito e da garantia dos Direitos Fundamentais.

Tal preocupação surge, por apresentar a investigação preliminar de natureza administrativa e procedimental, e muitos direitos individuais são postos em jogo e, por vezes, derogados e ignorados, tornando necessária a compreensão da abrangência e importância dos direitos e garantias fundamentais, expressos na Constituição Federal e em tratados aos quais o Brasil aderiu, extensivos à etapa prévia da persecução.

A investigação criminal é uma fase de averiguação, procedimento preparatório de direcionamento futuro, cujo conteúdo poderá formar a convicção do julgador, ao proferir a sua decisão por meio da sentença. Deve ser ressaltado que, de acordo com o sistema jurídico vigente, a prova deverá ser submetida ao crivo do

contraditório. É, portanto, vedada a decisão fundada exclusivamente em elementos colhidos na fase da investigação preliminar, sem o respeito às garantias e preceitos do devido processo legal.

O ponto de partida dá-se pelo disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assevera: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ao se falar em respeito às garantias constitucionais no Inquérito Policial, devem ser analisadas as correntes doutrinárias e jurisprudenciais acerca da inserção ou não, dos princípios do contraditório e da ampla defesa nesse procedimento. Para tanto, devem ser observados pontos, como a processualização ou a democratização do inquérito, bem como a sua importância no que tange aos interesses da justiça criminal e à defesa dos direitos e garantias fundamentais.

O interesse pelo tema é crescente, representando claro avanço do direito de defesa do imputado e do modo de apuração da infração penal, além de ser forma de equilibrar o atual movimento, no sentido de atribuir poderes investigatórios ao Ministério Público.

Mesmo que a fase da investigação preliminar assuma características de um modelo inquisitório, os seus procedimentos precisam estar de acordo com princípios básicos pertencentes à forma de um Estado Democrático de Direito, especialmente, no que se refere aos direitos fundamentais e à dignidade do indivíduo.

Levando em consideração que a atividade policial desenvolve as suas atividades de maneira que nem sempre atenda aos primados constitucionais, deve se atentar para o entendimento perigoso de que eventuais irregularidades do Inquérito Policial não alcançam o processo, em razão de as conclusões de tais investigações não servirem, para embasar decisões dentro da fase processual, o que não se aplica, por exemplo, às exceções trazidas pela legislação vigente, como é o caso da previsão do artigo 155 parte final do Código de Processo Penal.

Busca, portanto, a presente pesquisa verificar a utilização pelo julgador de elementos colhidos no Inquérito Policial, para embasar, de forma exclusiva, a sentença penal condenatória sem o respeito ao devido processo legal.

O trabalho desenvolver-se-á em quatro capítulos, considerando-se a introdução e conclusão. No segundo capítulo, abordar-se-á a investigação preliminar no direito positivo brasileiro, o procedimento investigatório e suas qualificações especialmente focando no inquérito policial, traz também uma abordagem sobre os demais procedimentos investigatórios adotados no Brasil, como o inquérito civil e comissão parlamentar de inquérito. Da mesma forma aborda-se de forma paradigmática o sistema investigatório adotado na Itália onde o Ministério Público é membro ativo da investigação preliminar, diferenciando-se do modelo adotado pelo sistema brasileiro.

No terceiro capítulo do trabalho, serão abordadas as possíveis violações aos princípios atinentes ao devido processo legal que possam ocorrer na fase da investigação preliminar e que possam influenciar a decisão do julgador. Busca-se fazer uma diferenciação entre livre convencimento e íntima convicção, analisando para tanto o processo penal em sede do tribunal do júri, com enfoque para a questão do sigilo das votações, da plenitude da defesa e da soberania dos vereditos.

A seguir, será feita uma análise sobre a reforma processual penal de 2008, especialmente a previsão contida no artigo 155 do código de processo penal. Será abordada a proposta de emenda à constituição de número 37, a chamada PEC37, e sua repercussão. Finalizando, será abordada a (im)possibilidade de se considerar nula uma decisão baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase do inquérito policial.

VI CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a constitucionalização dos direitos e das garantias do indivíduo, a sua importância se verifica não apenas sob o aspecto do reconhecimento de tais direitos pelo Estado, mas também, pela necessidade de garanti-los.

Estabelecida a nova ordem constitucional, fundada na democracia e na busca da efetividade da eficácia dos direitos fundamentais, após um período nebuloso de ditadura, há uma tendência em concentrar esforços em uma reforma legislativa infraconstitucional. A Constituição de 1988 apresenta um extenso rol de garantias de cunho processual, com vários dispositivos relacionados ao processo penal, o qual foi profundamente afetado por essa nova ordem constitucional, passando a exigir uma releitura do modelo jurídico vigente.

Ante esse panorama, e com o advento dos ideais do Estado Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana, impõe-se também à investigação preliminar um novo modelo, no qual ao investigado deve ser reconhecida a condição de sujeito de direitos, não mais se sustentando a condição de mero objeto de investigações.

Diante dessa nova concepção de um Estado Constitucional fundado no valor da dignidade da pessoa humana, o processo representa uma garantia na defesa desses direitos. Mas, para que constitua efetivamente uma garantia, deve se apresentar envolvido pelo princípio do devido processo legal, não apenas em seu sentido formal, mas também, em sentido substancial, qualificado pela ideia de justiça. O processo passa a representar um modelo institucional que sustenta as garantias endógenas e exógenas do processo e envolve os aspectos formais e substanciais, capazes de interferir na jurisdição.

Assim, o devido processo legal se apresenta como integrante da concepção de justiça, procurando observar aspectos substanciais na tentativa de humanizar o processo, para torná-lo eficaz a serviço da promoção da dignidade humana.

No devido processo legal, considerado como um princípio maior, há vários outros princípios, dentre os quais podem ser citados os princípios do contraditório e da ampla defesa; da motivação e da publicidade dos atos processuais. Com a atenção direcionada aos princípios do contraditório e da ampla defesa, relacionados no inciso LV, do artigo 5º do texto constitucional, defende-se a importância de não submeter às regras, garantidoras dos direitos fundamentais, contidas no dispositivo constitucional, a uma interpretação restritiva, que possa, acima de tudo, sitiar direitos fundamentais do cidadão.

Quis o legislador constituinte atribuir força constitucional aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela previsão “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Ao tratar o acusado com este termo, em geral, objetivou ampliar o significado da palavra para além do sentido técnico, relacionado à condição de réu. Ao que parece, o constituinte agiu com a técnica que dele é exigida. Ao mencionar o termo “acusado”, em geral, demonstra que a previsão possui caráter ampliativo, na intenção de alcançar o processo judicial ou administrativo e, ainda, qualquer tipo de procedimento que possa levar o indivíduo à condição de acusado.

Analisando o conjunto de dispositivos que indicam a possibilidade de incidência desses princípios já na fase administrativa da *persecutio criminis*, não há como afastar a ideia de que se deve interpretar, de forma extensiva, o vocábulo “acusados”, em geral, constante do inciso LV do artigo 5 da Constituição Federal e reconhecer a incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa no Inquérito Policial, como direito fundamental.

Diante do sistema brasileiro, uma conclusão que se impõe, independentemente de ocorrerem mudanças legislativas, é a necessidade de democratização do Inquérito Policial e do reconhecimento da mais ampla participação possível do indiciado, exercendo, de forma efetiva, a sua ampla defesa, guardadas as excepcionalidades que podem afastar essa possibilidade.

Dessa forma, o Inquérito Policial se apresenta como instrumento qualificado, instrumento-processo, compondo o sistema processual penal brasileiro, dividido em duas fases: administrativa e judicial. A exclusão ou o afastamento do acusado de participar da fase preliminar de investigação poderia sustentar-se, em se tratando de um sistema totalitário e ditatorial, um modelo constitucional fundado no autoritarismo estatal, todavia, jamais com o advento do Estado Democrático de Direito, fundado no valor da dignidade humana. Nesse sistema de respeito aos direitos do cidadão, impõe-se que ao investigado deva ser reconhecida a condição de sujeito de direitos, não mais se sustentando a condição de mero objeto de investigações.

O respeito aos direitos do cidadão se mostram essenciais nessa fase, tendo em vista que o próprio julgador, no momento inicial do processo, não terá outros elementos além daqueles levados pelo inquérito para avaliar a sua decisão de rejeição ou admissão da peça acusatória. Importante salientar, ainda, que os elementos, colhidos no Inquérito Policial, quando aptos a deflagrar a ação penal ou mesmo para rejeição da relação processual, deveriam destinar-se tanto à acusação para promover a ação, quanto à defesa, quando existirem elementos que embasem um afastamento da acusação.

Nesse norte, o sistema brasileiro não exclui o Inquérito Policial dos autos do processo de conhecimento, entretanto, determina ficticiamente que uma sentença penal condenatória não pode amparar-se exclusivamente nos elementos colhidos na fase inquisitorial. O (relativo) controle da observância de tal garantia dá-se através da obrigatoriedade de fundamentação das decisões.

De acordo com o artigo 155 do Código de Processo Penal, o juiz pode condenar o acusado, fazendo uso dos elementos informativos em sua argumentação, mas, desde que não o faça de forma exclusiva, devendo fundamentadamente reforçar a sua convicção em provas produzidas na instrução criminal, colhidas à luz do contraditório processual, e respeitando os princípios constitucionais penais e processuais penais.

Sendo assim, é possível a prolação de uma sentença que esteja amparada, embora não exclusivamente, em elementos informativos, na possibilidade que nasce

da fundamentação nela contida, de acordo com princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, em que a liberdade do juiz em formar sua convicção não dispensa a exteriorização de sua fundamentação, quando da prolação da sentença, devendo declinar as razões que o levaram a optar por tal ou qual prova, fazendo-o, com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas.

Após várias tentativas na busca de conciliação da ultrapassada legislação à nova ordem constitucional, a Lei nº 11.690/2008 traz expressamente a vedação de condenação, fundada exclusivamente em elementos produzidos na fase da investigação preliminar. De forma prática, não há novidade com a previsão da referida lei, a fim de positivizar o pensamento, tendo em vista o mesmo já estar firmado pela maioria doutrinária e jurisprudencial.

Mesmo que a tentativa de o legislador tenha sido determinar, de forma expressa, a impossibilidade de haver condenações com provas exclusivamente em elementos colhidos na fase do Inquérito Policial, o dispositivo em questão não tem força suficiente, para esclarecer a diferença entre atos de prova com atos de investigação, diferença que traz decisivo reflexo na dimensão e na eficácia probatória neles contida.

A inclusão da palavra “exclusivamente” na redação do referido artigo abre o maior e mais perigoso precedente, dando liberdade ao julgador, para condenar o acusado, utilizando-se dos elementos colhidos na fase do Inquérito Policial. Deixa-se de lado a garantia do acusado de ser julgado, a partir de atos de prova submetidos ao contraditório do processo penal, para fundamentar as decisões em meros atos de investigação, produzidos unilateralmente da forma e com o ranço inquisitório.

Na verdade, o que ocorre, na prática, são sentenças mascaradas por meio artigo 155 do Código de Processo Penal, no qual o julgador, mediante 12

manobra linguística, dá a entender que sua condenação está baseada nas provas produzidas no processo, quando, na verdade, são utilizados elementos produzidos no inquérito policial. Basta fazer uma análise das expressões,

comumente usadas nessas decisões, em que estes se utilizam das máximas, corroborar e cotejo, para justificar a utilização de tais elementos.

Quando a sentença se utiliza desse método para condenar, com base em elementos produzidos no Inquérito Policial, está claramente negando o contraditório e o direito de defesa do acusado, afastando a ordem constitucional vigente em uma clara manobra jurídica. Quanto ao julgador, este julga cotejando, corroborando as provas do processo com os elementos do Inquérito Policial, estando claramente demonstrando que não existem provas suficientes no processo que possam gerar uma condenação. Se houvesse prova judicializada suficiente não poderia haver a necessidade de cotejar, invocar ou corroborar com o Inquérito Policial, excetuando-se as provas técnicas irrepetíveis e aquelas produzidas no incidente judicializado de produção antecipada.

A utilização de elementos do Inquérito Policial na Sentença Condenatória é mais grave ainda no Tribunal do Júri, tendo em vista que os jurados não fundamentam as suas decisões, proferindo julgamento pela sua íntima convicção, que, na maioria dos casos, se dá pela leitura de peças do Inquérito Policial, principalmente pelo Ministério Público que busca, confirmar sua tese acusatória. Prudente seria se o Magistrado esclarecesse que qualquer referência ou leitura de peças do Inquérito em Plenário ensejaria a nulidade do Júri, pois os jurados estariam, de igual forma, contaminados por elementos não submetidos ao contraditório.

Quando se observa a falta de elementos probatórios necessários à condenação, deve ser concedida a absolvição do acusado, tendo em vista que, pelo princípio da presunção de inocência e *in dubio pro reo*, quando houver dúvida, deve haver interpretação em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado, uma vez que a prova é necessária, para demonstrar a existência ou a inexistência da veracidade da acusação e dirige-se ao juiz para formar o seu convencimento, a sua convicção. O processo penal deve ser instruído, com prova suficiente e confiável, a fim de abstrair-se do conjunto probatório a certeza da prática de um ilícito penal. Do contrário, havendo dúvida quanto ao fato jurídico denunciado, deve o julgador absolver o acusado.

Nesse contexto, diante de um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana, não é concebível que se tenha a pena privativa de liberdade como excelência, tratando o investigado como mero objeto de investigação. O Inquérito Policial não pode ser analisado como mero procedimento administrativo, mas, como processo administrativo, facultando o investigado participar da colheita dos elementos de informação, a fim de contribuir para o melhor esclarecimento da matéria de fato e de direito, possibilitando, conseqüentemente, se evitar o início de persecuções criminais infundadas e a efetivação do princípio acusatório.

Diante de tal situação fática, duas alternativas se apresentam viáveis, quais sejam, a exclusão física do Inquérito Policial dos autos da ação penal, com o objetivo de conferir originalidade ao processo, tendo como consequência a não contaminação do juiz pelos elementos obtidos na investigação. Tal alternativa já fora objeto de estudo e deliberação¹, agora, porém, sob a confirmação de que a previsão legislativa do artigo 155 do Código de Processo Penal não atendeu o fim a que se destinou, na verdade, criou sério e grave precedente ao mascaramento de uma decisão fundada no Inquérito Policial, com aparência de legalidade, legitimando decisões de caráter inquisitório.

Outra alternativa seria o abandono do ranço inquisitorial, dando ao acusado o direito ao contraditório nos autos do Inquérito Policial, tornando este um processo administrativo, para, por consequência, processualizar os elementos colhidos nessa fase, dando a estes o *status* de prova, em um claro respeito ao devido processo legal, adotando, de uma vez por todas, a Constituição Federal como ordenamento de maior valor e, se necessário, ponderando princípios que se confrontarem.

¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. I, p. 535.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. *Princípios fundamentais do processo penal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.
- AMODIO, Ennio. *Il processo penale tra disgregazione e recupero del sistema*". *L'Indice Penale*, ano VI, n. 1, p. 58, gen.-apr. 2003.
- ANTONIO, Ángel Luis Alonso de; ANTONIO, José Antonio Alonso de. *Derecho constitucional español*. 4. ed. Madrid: Editorial Universitas, 2006.
- ARAGONESES ALONSO, Pedro. *Proceso y derecho procesal*. 2. ed. Madrid: Edersa, 1997.
- ARMENTA DEU, Teresa. *Sistemas procesales penales. La justicia penal en Europa y América ¿ Un camino de ida y vuelta?* Madrid: Marcial Pons, 2012.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Ônus da prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. As comissões parlamentares na Constituição de 1988. *Revista de Direito Mackenzie*, São Paulo, ano 3, n. 1, p. 41, 2002.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BASTOS, Marcelo Lessa. *A investigação dos crimes de ação penal de iniciativa pública. Papel do ministério público. Uma abordagem à luz do sistema acusatório e do garantismo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BERLING, Ernst. *Derecho procesal penal*. Barcelona: Labor, 1943.
- BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BISSOLI FILHO, Francisco. *Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal*. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Resolução nº 17 de setembro de 1989*.

Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/regimento_interno/Rlpdf/RegInter.no.pdf>. Acesso em: 22 maio 2013. 09:42 hs.

_____. Senado Federal. *Regimento interno*. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/legislacao/regsf/RegSFVoll.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2013. 09:44min.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 287658/MG*. Relator: Ministro

Sepúlveda Pertence. Sessão realizada em: 16.09.2003. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260070>>. Acesso em: 15 jun. 2013. 17:50 min.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ministro Octavio Gallotti. Relator do HC

75769-3, em sessão realizada em 30.09.1997. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em 11 agos. 2013. 11:51min.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC 200802252070*. Relator: Ministro Jorge

Mussi. Sessão realizada em: 14.02.2011. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110326>. Acesso em: 18 jun. 2013. 14:10 min.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Marco Aurélio. *Relator do HC-*

96356. Sessão realizada em: 24.8.2010. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/detalhe.aspnumreg=200702939972&pv=000000000000>>. Acesso em: 15 jun. 2013. 15:45min.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Nilson Naves. Relator do HC

44165, em sessão realizada em 18.12.2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Ministro Sebastião Reis Junior. Relator

do HC 222302/RJ em sessão realizada em 01.03.2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE 593927*. Relator: Ministro Cezar Peluso.

Sessão realizada em: 21/06/2012. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2641697&numeroProcesso=593727&classeProcesso=RE&numeroTema=184>>. Acesso em: 15 jun 2013. 16:10 min.

BRASILEIRO DE LIMA, Renato. *Manual de processo penal*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2013.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Direito e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: 2011.
- CARNELUTTI, Francesco. *Direito processual penal*. Campinas: Peritas, 2001.
- _____. *As misérias do processo penal*. Campinas: Servanda, 2010.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1943. v. 2.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias constitucionais na investigação criminal*. 3. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- _____. *Código de Processo Penal. Comentários consolidados e crítica jurisprudencial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CINTRA, Antonio Carlos Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- _____. *Teoria geral do processo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.
- COMPARATO, Fabio Konder. Comissões parlamentares de inquérito – Limites. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo: Malheiros, n. 5, p. 70, 1994.
- CORDERO, Franco. *Procedimiento penal, tomo II*. Santa Fe de Bogotá. Colombia: LAEL/Temis, 2000.
- COUTINHO, Aldacy Rachid. *Invalidez processual: um estudo para o processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. *COAD*, São Paulo, n. 01, p. 64, jan. 1994.
- _____. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, PUC Minas, v. 2, n. 3-4, p. 65 e segs, 1º e 2º sem. 1999.
- COUTINHO, Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. (Org.). *O novo processo penal a luz da constituição. (análise crítica ao projeto de lei n 156/2009, do senado federal)*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010.
- COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. Buenos Aires: Depalma, 1977.

CUNHA, Rogério Sanches; FERRAZ, Maurício Lins; LORENZATO, Gustavo Muller; PINTO, Ronaldo Batista. *Processo pen-al prático*. Salvador: JusPODIVM, 2006.

DE MORAES, Alexandre. *Constituição Federal interpretada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Procesos penales de Europa. Alemania, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia*. Zaragoza: EDIJUS, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.

DIVAN, Gabriel, Antinolfi. *Decisões Judiciais- o julgador e o réu interior*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. Padova: Cedam, 1992.

FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito pena I - A constituição penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: RT, 1999.

_____. *Teoria geral do procedimento e o procedimento no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERRAIOLI, Marzia. *Il ruolo di garante del giudice per le indagini preliminari*. Milani: CEDAM, 1993.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*. Traduzido por Ana Paula Zommeer et al. São Paulo: RT, 2002.

_____. *Direito e Razão*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1993.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. Diretrizes constitucionais aplicadas no âmbito do direito processual penal. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 278, 11

abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4993>>. Acesso em: 11 jun. 2013. 20:49.

GIACOMOLLI, Nereu José. Atividade do juiz criminal frente à constituição: deveres e limites em face do princípio acusatório. In: *Sistema penal e violência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *A motivação das decisões penais*. São Paulo: RT, 2001.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Poderes de investigação das comissões parlamentares de inquérito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. *Manual de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal - parte geral*. 3. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GUIMARÃES, José Lázaro Alfredo. Os novos instrumentos de pacificação social. *Diário de Pernambuco*, Recife, 20 jul. 2008. p. 10.

HOLTHE, Leo Van. *Direito constitucional*. 2. ed. rev. ampl. e atualizada até a EC 52/06. Salvador: JusPodivm, 2006.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

LOPES JR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

_____. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I.

_____. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Investigação preliminar no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Fábio Motta. *Os direitos de informação e de defesa na investigação criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. *Princípios políticos do direito penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Série Princípios fundamentais do direito penal moderno).

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

MALUF, Sahid. *Teoria geral do Estado*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

MANZINI, Vincenzo. *Tratado de derecho procesal penal*. Barcelona: Ediciones Jurídicas Europa-america, 1951. v. I.

MARQUES, José Frederico. *A instituição do júri*. 1. ed. Campinas: Bookseller, 1997.

MATO GROSSO DO SUL. Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul. *Comissões*. Disponível em: <<http://www.al.ms.gov.br/default.aspx?tabid=233>>. Acesso em: 22 maio 2013. 09:21hs.

MAZZILLI, Hugro Nigro. *O inquérito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: RT, 1980.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTR, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gunet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. *Curso de investigação criminal*. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.

MILARÉ, Edis (Coord.). *Ação civil pública, Lei 7.347/85 - Reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MILÉO, Eduardo Zanoncini; PIASECKI, Patrícia Regina; TASSE, Adel El. *O novo sistema de provas no processo penal: comentários à lei 11.690/08*. Curitiba: Juruá, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. *Processo penal*. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. *Código Processo Penal*. 7. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. *Processo penal*. 18. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. *Processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MISSE, Michel (Org.). *O inquérito policial no Brasil. Uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU, 2010.

MONTOYA, Dario Bazzani. Estructura del proceso en el sistema acusatorio. Análisis de la reforma constitucional en Colombia. In: *Derecho penal y sistema acusatorio en Iberoamérica*. Bogotá: LAEL, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Voltaire de Lima. *Criminologia e sistemas jurídicos-penais contemporâneos II (O inquérito civil como base para propositura da ação penal)*. Porto Alegre: Edipucrs, 2010, p. 348/349.

NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Júri: princípios constitucionais*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. *O valor da confissão como meio de prova no processo penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Manual de processo e execução penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de processo penal e execução penal*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PACIEVITCH, Thais. *Comissão parlamentar de inquérito*. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/politica/comissao-parlamentar-de-inquerito-cpi/>>. Acesso em: 25 maio 2013. 11:30hs.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri: procedimento e aspectos do julgamento - questionários*. 5. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris: 2006.

QUEIROZ, Paulo. *Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal*. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RANGEL, Paulo. *Investigação criminal direta pelo ministério público: visão crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Direito penal - parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ROSA, Alexandre Morais da. *O processo (penal) como procedimento em contraditório: Diálogo com Elio Fazzalari. Novos estudos jurídicos*. - ISSN Eletrônico 2175-0491. v, 11, n. 2, p. 17, 2006.

ROVEGNO, André. *O inquérito policial e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa*. Campinas: Bookseller, 2005.

ROXIN, Claus. *Derecho penal - parte general*. Madrid: Civitas, 1997.

SAAD, Marta. *O direito de defesa no inquérito policial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SCHMITT, Ricardo Augusto (Org.). *Princípios penais constitucionais – Direito e processo penal à luz da Constituição Federal*. Recife: Podivm, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. *Pena e constituição: aspectos relevantes para sua aplicação e execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA, José Luiz Mônico da. *Inquérito civil. Doutrina legislação e modelos*. São Paulo: Edipro, 2000.

SILVA, Marco Antonio Marques. *Juizados especiais criminais*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA, Wellington César. *Tribunal do Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados*. Disponível em <<http://www.netlegis.com.br/index.jsp?arquivo=detalhesNoticia.jsp&cod=34068>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. *Comissão Parlamentar de Inquérito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. *Comissões parlamentares de inquérito no direito brasileiro*. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1497/comissoes_parlamentares_soares.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 maio 2013. 12:30hs.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto - decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria do direito processual civil e o processo de conhecimento*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TONINI, Paolo. *Manuale di procedura penale*. 8. ed. Milano: Giuffrè, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Manual de processo penal*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria. Comissão Parlamentar de Inquérito (Atuação-competência-caráter investigatório). *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 2, n. 6, p. 171-175, abr.-jun. 1994.

_____. *Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistemático)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VALLEJO, Manuel Jaén. *Acusación e investigación en el sistema procesal penal español*. In: *Derecho penal y sistema acusatorio en iberoamérica*. Bogotá: LAEL, 2003.

VASCONCELLOS, Marcos de. *PEC pretende tirar do mp o poder de investigação*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-dez-24/pec-pretende-tirar-mp-poder-investigacao-materia-penal>>. Acesso em: 11 jun. 2013.